LEI Nº 0690

ISENTA DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" E DÁ TAXA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL, OS IMÓVEIS QUE MENCIONA.

O Povo de Divinópolis, por seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte:

Art. 1º - Ficam isentas do imposto de Transmissão Inter-Vivos e da taxa de Desenvolvimento Urbano e Rural, de que trata o artigo 239, da Lei nº 588, de 11/11/1963, os contratos de venda ou escrituras públicas das casas do Plano Nacional de Habitação, construídas pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, em Divinópolis, para a aquisição da 1ª moradia;

§ 1º - A isenção de que trata o artigo primeiro desta Lei, somente será concedida para as habitações de áreas inferiores a 100 (cem metros quadrados) e de valor até 150 (cento e cinqüenta) vezes o salário mínimo vigente para o município de Divinópolis;

§ 2º - Os benefícios deste artigo não se aplicam às transferências de contratos ou revenda do imóvel;

Art. 2º - Fica concedida a isenção tributária à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, para os terrenos e edificações de sua propriedade, construídas ou adquiridas neste Município, destinados a seu uso ou à implantação do Plano Nacional de Habitação, em nosso Município;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Divinópolis, 05 de maio de 1966.

Fábio Botelho Notini
Prefeito Municipal

Publicação**:**
Jornal DIÁRIO DO OESTE
Nº 1187 de 12/05/1966